



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 2189/2021

**Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2022 a 2025.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Mandaguáçu, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

**Parágrafo único.** O PPA - Plano Plurianual, será executado dentro das normas e conceitos dos seguintes programas locais:

- |  |
|--|
| 01 – LEGISLATIVO                                       |
| 03 – COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL                 |
| 05 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA |
| 07 – CONTROLE INTERNO                                  |
| 09 – COMUNIDADE ASSISTIDA                              |
| 11 – SAUDE 24 HORAS                                    |
| 13 – EDUCAÇÃO PARA TODOS                               |
| 15 – HABITAÇÃO POPULAR                                 |
| 16 – ATIVIDADES CULTURAIS                              |
| 17 – SISTEMA VIARIO URBANO                             |
| 19 – SERVIÇOS URBANOS DE UTILIDADE PUBLICA             |
| 20 – SANEAMENTO TOTAL                                  |
| 22 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE                         |
| 24 – FOMENTO A ATIVIDADE AGROPECUARIA                  |
| 26 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA                        |
| 28 – ESTRUTURA VIARIA RURAL                            |
| 30 – ESPORTE E LAZER                                   |
| 99 – ENCARGOS ESPECIAIS                                |

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

**I** – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

**II** – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

**III – Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

**IV – Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

**V – Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) De Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

**Art. 4º** Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2022/2025, o Departamento de Fazenda do Município realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

**Art. 5º** As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA – Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

**Art. 6º** Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

**Art. 7º** A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

**I – Inclusão de Programa:**

- a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;
- b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;
- c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;
- d) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

**II – Alteração ou exclusão de Programa:** exposição das razões que fundamentam a proposta.

**Art. 8º** As codificações de programas e ações previstos no PPA 2022-2025 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

**Parágrafo único.** A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

**Art. 9º** O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, sob a coordenação do Departamento de Fazenda do Município, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

**Art. 10.** O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

**Art. 11.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2022-2025, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Mandaguáçu, 18 de agosto de 2021.

  
Mauricio Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal



P. 05